

PARECER N , de 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 284, de 2008 (PDC n. 408,
de 2007, na origem), que aprova o texto do
Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre
o Governo da República Federativa do Brasil e o
Governo da República do Panamá, celebrado em
Brasília, em 25 de maio de 2007.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração congressional — mediante a Mensagem nº 507, de 16 de julho de 2007 — o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá. Referida mensagem dá notícia de que o acordo foi celebrado nesta Capital, em 25 de maio de 2007.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha o documento Presidencial informa que o Acordo tem por objetivo incrementar o fluxo de turistas e de investimentos entre ambos os países. Esclarece ainda que os principais pontos são o estímulo à cooperação entre os órgãos oficiais de turismo e outras organizações correlatas de ambas as Partes, a cooperação entre peritos de ambos os países e o compromisso de coibir as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 19 de julho de 2007. Ele foi aprovado por aquela Casa legislativa em 11 de novembro de 2008 e remetido à apreciação do Senado em 11 de novembro de 2008.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em seqüência, distribuída.

II – ANÁLISE

Cumpre ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o Acordo estipula que as Partes devem estimular a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo e outras organizações correlatas, além de promover a cooperação entre entidades do setor privado de seus respectivos países, visando ao desenvolvimento da infra-estrutura para viagens turísticas. O documento estabelece, também, o intercâmbio de informações entre os dois países acerca de suas legislações em vigor concernentes à atividade turística, o respeito à realidade cultural, histórica e social de cada país, a facilitação da importação e exportação de documentos e de material de promoção turística e o fomento à discussão e ao intercâmbio de informações sobre taxas, investimentos, bem como incentivos que cada país ofereça aos investidores estrangeiros.

O acordo prevê, por igual, que as Partes deverão facilitar o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo do outro país em seus respectivos territórios, promoverão a cooperação entre peritos de ambos os países e estimularão alunos e professores de turismo a aproveitar as oportunidades de bolsas de estudo oferecidas por faculdades, universidade e centros de treinamento do outro país. O instrumento dispõe, ainda, que as Partes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, além de se comprometerem a envidar esforços a fim de coibir as atividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana e a trocar informações e resultados de pesquisa e projetos realizados no âmbito do “Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo”, tendo por base a Declaração da Organização Mundial de Turismo adotada pela Resolução 338 da Assembléia Geral, celebrada no Cairo, Egito, de 17 a 22 de outubro de 1995.

O acordo em análise entrará em vigor na data da última notificação, entre as Partes, de cumprimento dos requisitos legais internos,

bem como terá vigência de cinco anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, salvo em caso de denúncia, e poderá ser revisado, emendado ou complementado pelo comum acordo das Partes.

III – VOTO

Tendo em consideração o interesse nacional e o relacionamento entre os Estados partes, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n. 284, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator